



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Fortaleza/CE, 08 de agosto de 2017.

A

Presidente da Comissão de Licitação de Câmara Itapipoca/CE
Sra. SEBASTIANA REJANE PACHECO TEIXEIRA

Ref.: Edital de Licitação – TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2017

Prezada Presidente,

RODRIGUES E COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portadora do CNPJ nº 27.219.221/0001-01, vem, por seu representante legal, apresenta a IMPUGNAÇÃO ao Edital do Procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 007/2017, no que tange à disposição do ITEM 3.5.6.6, que destacamos:

3.5 – RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.5.6.6 – Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes dos atestados sejam idênticas à utilização das definições tratadas nesta edital.

Atentai Nobre Presidente da Comissão na irregularidade em dispensar obrigatoriedade de nomenclatura, quando a Lei impõem o contrário. Tal disposição editalícia vai de encontro ao que disciplina a Lei de Licitações, em especial as disposições contidas no art. 30, Incisos II e IV, a.

Lei 8.666/93

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Recebi em
em 10/08/17
Reyd

RODRIGUES COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Rua Virgílio Paes, 2669 – Cidade dos Funcionários– CEP 60822-465- Fortaleza/CE



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, NO caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(GRIFO NOSSO)

Consideramos impossível o administrador não tornar a NOMENCLATURA DOS ATESTADOS vinculado ao objeto que está sendo editado.

Com tamanha discricionariedade e permissibilidade, a administração corre o risco de contratar uma empresa/profissional, sem nenhuma experiência no objeto licitado, fato que pode ocasionar sérios prejuízos ao Poder Legislativo Municipal.

Além, dessa falha, outro fato nos chamou a atenção, que foi a disposição que os ATESTADOS DE CAPACIDADE, não precisarem ser registrados na ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

Note-se que o legislador impôs essa obrigatoriedade visando resguardar a administração do CRIVO DA LEGALIDADE imposto pelas Entidades de Classe, quando do registro das atividades profissionais desenvolvidas sua classe, sobretudo nos atestados de capacidade técnica.

Consideramos fundamental essa exigência, e dispensá-la pode trazer sérios prejuízos na contratação que a Administração objetiva efetivar.

9



Dessa forma, consideramos que as disposições editalícias que tratam do ITEM 3.5 – RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não respeitaram os ditames da legislação vigente (Lei 8.666/93), devendo portanto, serem devidamente retificadas, sob pena de ilegalidade e por consequência vício insanável.

Percebe Ilustre Presidente, não se trata de uma discricionariedade, onde a legislação faculta ao gestor público, escolher a seu critério os termos que irá utilizar no procedimento, estamos diante de um ato vinculado, onde a Norma Federal IMPÕE a vinculação aos seus ditames, trata-se do Princípio da Legalidade.

O **Princípio da Legalidade**, que é aquele que aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Para Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei.

Na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as



tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. A Lei de Licitações estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

Assim, diante do exposto, gostaríamos que fossem devidamente esclarecidos e corrigidos os levantamentos apresentados na presente IMPUGNAÇÃO.

Nestes Termos,

ICARO ERNEMÍLIO RODRIGUES COELHO
OAB/CE: 26.015